

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.422, DE 2005

(Apenso PL nº 5.946, de 2005 e PL nº 7.031, de 2006)

Dispõe sobre reajuste de parâmetros, índices e indicadores de produtividade para fins de Reforma Agrária.

Autor: Deputado LAEL VARELLA

Relator: Deputado INDIO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo nobre Deputado Lael Varella, acrescenta parágrafo único ao artigo 11 da Lei nº 8.629, de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, de modo a estabelecer que os parâmetros, índices e indicadores usados para aferir a produtividade do imóvel rural não poderão sofrer alterações em períodos inferiores a quinze anos.

O segundo artigo do Projeto de Lei, por sua vez, estipula que os parâmetros, índices e indicadores usados com o fim de aferir a produtividade são os mesmos de 1 de junho de 2005, devendo o prazo de quinze anos começar a correr a partir dessa data.

Por tratarem de matéria semelhante, encontram-se em apenso os Projetos de Lei nºs 5.946, de 2005, e 7.031, de 2006.

O primeiro, de autoria dos ilustres Deputados Adão Pretto e João Grandão, propõe alterar o *caput* do artigo 11 da mesma lei para estipular que os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de



AAF90FFE39

produtividade do imóvel rural para fins de reforma agrária deverão ser ajustados em períodos não superiores a cinco anos, mediante ato normativo dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura no período. Diz ainda que, na hipótese de descumprimento do estabelecido na lei, incorrerão os responsáveis pela devida atualização não realizada em crime de prevaricação (art. 319 do CP).

O segundo, de autoria do Deputado Ricardo Ramos, objetiva a suspensão pelo prazo de cinco anos dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade previstos nos artigos 6º e 11 da Lei nº 8.629/1993.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e desenvolvimento Rural aprovou o Projeto de Lei nº 5.422, de 2005 e rejeitou o Projeto de Lei nº 5.946, de 2005.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Compete a essa Comissão de Constituição e Justiça o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, no ponto referente à imputação de crime de prevaricação para a não atualização dos índices e parâmetros de produtividade.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme o artigo 184 da Constituição Federal, cabe a União desapropriar para fins de reforma agrária o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social. Por sua vez, dispõe o artigo 184 da Constituição ser insuscetível de desapropriação por interesse social a propriedade produtiva, devendo a lei estabelecer os critérios relativos ao cumprimento da produtividade e da função social.



A Lei em questão é justamente a de nº 8.629, de 1993. Em seu artigo 6º a norma estabelece que a propriedade produtiva é aquela explorada econômica e racionalmente, atingindo, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. Por sua vez, o artigo 11 da norma dispõe que esses índices serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

O Projeto de Lei nº 5.422, de 2005, ao estabelecer o prazo mínimo de quinze anos para a atualização dos índices de produtividade acaba por vilipendiar a força normativa da Constituição. Isso porque, se por um lado, a atualização desses índices em curto intervalo de tempo pode desestabilizar o produtor rural, por outro, o prazo de quinze anos, certamente, implicará defasagem entre o desenvolvimento tecnológico agrícola e a norma, tendo, por consequência, a transformação de propriedades economicamente improdutivas em produtivas.

Ora, se a Constituição determina que a propriedade improdutiva deve ser desapropriada, não pode a lei, por meio de um subterfúgio, que estabelece prazo de atualização de índices de produtividade excessivamente alargado, impedir que se cumpra a vontade da Constituição. Tal expediente torna a lei ordinária incompatível com a norma constitucional.

Por sua vez, a proposta feita pelo Projeto de Lei nº 7.031, de 2006, de simplesmente suspender a vigência dos índices de produtividade rural, retira por completo a eficácia da Constituição. Isso porque a consequência imediata dessa proposta seria a suspensão de qualquer desapropriação para fins de reforma agrária pelo prazo de cinco anos. Afinal, sem esses índices de produtividade estabelecidos em lei não teria o INCRA qualquer parâmetro para aferir a produtividade dos imóveis rurais. Ficaria, assim, impossibilitado de cumprir os artigos 185 e 186 da Constituição que dependem de norma ordinária para possuir eficácia.



O Projeto de Lei nº 5.946, de 2005, ao retirar do Conselho de Política Agrícola a atribuição para opinar sobre a atualização dos índices de produtividade dos imóveis rurais, por sua vez, contraria o artigo 61, §, II, da Constituição Federal, segundo o qual são de iniciativa privativa do Presidente da República propostas que modifiquem a organização administrativa do Poder Executivo. São, portanto, necessários reparos em sua redação.

Quanto ao mérito, creio que a imputação do crime de prevaricação para o não ajuste dos índices por períodos superiores a cinco anos não merece prosperar, até mesmo porque, levando em consideração os diversos órgãos do Poder Público envolvidos no exame da questão, não seria possível determinar o indivíduo responsável por eventuais atrasos. No mais, condutas eventualmente contrárias à moralidade administrativa e legalidade verificadas durante o processo já são passíveis de fiscalização e punição por meio da Lei que cuida da improbidade administrativa.

A técnica legislativa das três propostas também merece reparos, pois não atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/1998. Os Projetos de Lei não dispõem em seu primeiro artigo sobre objeto e o respectivo âmbito de aplicação da norma e não apontam com o símbolo “(NR)” a mudança de redação dos dispositivos alterados.

Por todo exposto, meu voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.422, de 2005 e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.031, de 2006. Quanto ao Projeto de Lei nº 5.946, de 2005, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, é pela aprovação, na forma do substitutivo em anexo.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado INDIO COSTA
Relator



AAF90FFE39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.946, DE 2005

Altera o artigo 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de modo a estabelecer o prazo máximo de cinco anos para a atualização dos parâmetros, indicadores, índices e indicadores da propriedade produtiva.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, de modo a estabelecer o prazo máximo de cinco anos para a atualização dos parâmetros, indicadores, índices e indicadores da propriedade produtiva.

Art. 2º O artigo 11 da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, em períodos não superiores a cinco anos, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.



Deputado INDIO COSTA
Relator



AAF90FFE39